

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/046.053/89-12
RECURSO Nº : 02.441
MATÉRIA : PIS/Dedução - EXERCÍCIO de 1985
RECORRENTE : URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A
RECORRIDA : DRF/CENTRO NORTE - SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.794

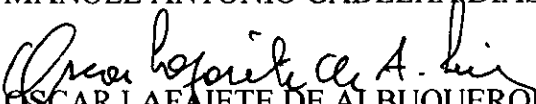
PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o
PIS/Dedução - Em virtude de estreita relação de causa efeito entre
o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, provido o primeiro,
igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por URGEMED -
URGÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por
unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL,
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR,
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES
PANTOJA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880.046053/89-12
ACÓRDÃO Nº : 108-02.794
RECURSO Nº : 002.441 - PIS/Dedução
RECORRENTE : URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - CENTRO/NORTE (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A, com inscrição no C.G.C/MF sob o nº 52.906.419/0001-00, com domicílio fiscal na Cidade de São Paulo (SP), inconformada com a **Decisão nº 00163/94**, prolatada pelo Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - CENTRO/NORTE (SP), em 29/04/94, que manteve a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 14, articula **recurso voluntário**, com a pretenção de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **PIS/Dedução**, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, cuja cópia do *Auto de Infração* encontra-se inserta às fls. 07/08, tendo assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 10880.046052/89-50.

03. A cobrança dessa contribuição para o **Programa de Integração Social - PIS**, na razão de 5% do *IRPJ* devido, no caso, referente ao exercício de 1985 (período-base de 1984), está em consonância com a previsão contida no artigo 3º, alínea "A", § 1º, da *Lei Complementar nº 07/70*.

04. No Processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida omissão de receita referente à prestação de serviços médicos ou assemelhados, fato decorrente do *Programa Clínicas - Ano-Base de 1984*, constando ali exigido o *IRPJ* devido, sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente Processo Fiscal a parcela relativa ao **PIS/Dedução**.

05. A tributação imposta no *Auto de Infração* correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi mantido em sua integralidade, quando da proferição do despacho decisório (fls.24 a 29) de 1º grau, sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme Decisão de fls. 30/31.

06. Dessa Decisão foi o contribuinte URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A, em 28/05/94 (fls. 32 e 32/verso), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 33 a 41, **recurso voluntário**, nele se reportando, exclusivamente, aos fundamentos apresentados no processo principal (*IRPJ*).

07. É o relatório.

GL

dir

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A, de acordo com a descrição constante do *Auto de Infração* respectivo (fls. 08), ter omitido receita da prestação de serviço médico ou assemelhado, fato que a autoridade julgadora singular, quando da apreciação da impugnação, ratificou. Entretanto, entendeu esta Câmara, ao apreciar esse processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser improcedente, "*in totum*", a respectiva exigência fiscal, sendo, assim, procedente a irresignação do contribuinte recorrente, na forma disposta no Acórdão nº 108.02.793, de 28/02/96.

Nessas circunstâncias, revela aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (*IRPJ*), tornado insubsistente em face da manifesta inconsistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao *PIS/Dedução*, por presente a íntima relação de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Com fulcro nessas considerações, *voto* no sentido de dar provimento ao recurso, para adequá-lo ao processo principal (*IRPJ*).

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator 

urg. cc0013p